



## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004725-19.2014.815.0000.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Jessé Benigno de Araújo.

ADVOGADO: Allison Haley dos Santos e outro.

AGRAVADO: Chefe do Núcleo de Acompanhamento Escolar da 13ª Gerência Regional de Ensino em Pombal.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO.**

“É irrecurável o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Art. 504 do CPC.” (AgRg no AREsp 139.411/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 2004725-19.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Jessé Benigno de Araújo e como Agravado Chefe do Núcleo de Acompanhamento Escolar da 13ª Gerência Regional de Ensino em Pombal..

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno.**

## VOTO.

**Jessé Benigno de Araújo** interpôs **Agravo Interno** contra Decisão Monocrática, f. 61/62, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto contra a Decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal, proferida nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato praticado pelo **Chefe do Núcleo de Acompanhamento Escolar da 13ª Gerência Regional de Ensino em Pombal**, ao fundamento de que o Despacho que posterga a análise do pedido liminar para após as Informações da Autoridade Coatora é meramente ordinatório e, portanto, irrecurável.

Em suas razões, f. 67/72, o Agravante alegou que, excepcionalmente, a jurisprudência admite a interposição de Agravo de Instrumento contra Despacho.

### É o Relatório.

Configura-se ordinatório e de mero expediente o Despacho que deixa para apreciar o pedido liminar por ele formulado depois de prestadas as Informações pelo Impetrado, diante da ausência de caráter decisório.

O STJ solidificou o entendimento de que não cabe recurso contra Despacho de mero expediente<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

A excepcionalidade jurisprudencialmente admitida e alegada pelo Agravante ocorre quando a demora na análise do pedido liminar expõe o Impetrante ao risco de perecimento do seu direito ou cause-lhe dano irreparável, não sendo esta a hipótese dos autos.

Posto isso, conhecido o Agravo, **nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

RESOLUÇÃO Nº 5/STJ, ART. 2º. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Art. 504 do CPC. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 139.411/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO DA PRESIDÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ATENDIDA COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Agravo regimental contra despacho que considerou desnecessária a publicação do acórdão proferido em Questão de Ordem no recurso especial, no qual a Sexta Turma desta Corte deliberou pela redistribuição dos autos, ante o reconhecimento de prevenção. 2. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, o recurso não pode ser conhecido, visto que é inviável a interposição de agravo regimental contra despacho que determina a redistribuição/atribuição de processo. 3. Com efeito, trata-se de mero ato ordinatório, praticado pela Presidência deste Órgão fracionário, visando impulsionar o andamento do processo, sem qualquer cunho decisório, razão pela qual não pode ser desafiado pelo presente agravo regimental. Precedentes desta Corte. 4. De mais a mais, não vislumbro o interesse recursal da Defesa em impugnar o referido despacho, visto que a matéria decidida na questão de ordem foi novamente debatida no acórdão dos embargos de declaração, tendo a Ministra Relatora assentado que a prevenção para o julgamento do presente feito decorreu da regra contida no art. 52, IV, "a", do RISTJ, não havendo se falar em conflito de competência. 5. No caso, o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado, sendo certo, ainda, que a pretensão já foi atingida com a publicação do acórdão dos declaratórios. 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na PET no REsp 1183134/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. CUNHO DECISÓRIO INEXISTENTE. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. 1. O despacho que determina a redistribuição do feito para julgamento perante a Turma competente não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, a teor do disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Dos despachos não cabe recurso". 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1101260/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).